



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.680 - PE (2015/0115676-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLE PATRICIA DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : JONAS SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. EXAME DE LEI LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. O exame acerca da alegada ilegitimidade do Município agravante, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias e colocada pelo ora recorrente, exigiria a análise da Lei Municipal nº 3.188/06, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de se aplicar às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, em detrimento do prazo trienal constante do art. 206, § 3º, V, do CC.

3. O recurso especial também não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.680 - PE (2015/0115676-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLE PATRICIA DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : JONAS SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fl. 332/336).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que *"não se aplica ao caso vertente o enunciado na Súmula 280 do STF, pois não se pretende analisar legislação local, tanto é que o Município, nas razões do Agravo, persiste em demonstrar que ocorreu violação art. 3º do CPC, e a lei municipal nº 3.188/2006 foi invocada na presente demanda apenas para comprovar a condição de autarquia municipal do Vitória Prev, já que a referida lei foi responsável pela sua criação e regulamentação"* (fl. 345).

Aduz, ainda, que *"Aplicar a Sumula 83 do STJ (mesmo que de forma implícita) ao recurso especial fundado no art. 105, III, 'a', é inviabilizar o acesso ao judiciário, pois ao menor sinal de decisão anterior interpretativa da norma federal tida por contrariada, o Recurso Especial será inadmitido, restando comprovada a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, ocorrida ao aplicar uma Súmula a uma hipótese para a qual ela não foi criada"* (fl. 345).

Alega também que *"foram atendidos os requisitos previstos no art. 541, Parágrafo único, do CPC, uma vez que o ora agravante alegando a divergência jurisprudencial pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, bem como realizou a reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Da mesma forma, foram atendidos aos requisitos previstos no art. 255 do RI/STJ"* (fls. 347/348).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.680 - PE (2015/0115676-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, no que se refere à questão da ilegitimidade passiva do Município, destaca-se do acórdão recorrido (fl. 252):

De início, descabido o argumento de ilegitimidade passiva do Município, pois esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de o Município e o Vitóriaprev serem responsáveis solidários pela devolução do indébito previdenciário, porque este último, muito embora seja dotado de autonomia financeira, integra a administração indireta da edilidade e foi por ela instituído.

Por seu turno, o recorrente sustenta (fls. 250/251):

No caso dos autos, o Município da Vitória de Santo Antão é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que, após o repasse, o ganho financeiro da verba debitada em folha foi da autarquia - VITÓRIA PREV.

O VITÓRIA PREV é uma autarquia municipal instituída pela lei 3188/2006 e que integra a Administração indireta, sendo portadora de personalidade jurídica própria em relação ao Município da Vitória de Santo Antão, ora recorrente.

Com efeito, a supramencionada entidade deverá responder em nome próprio e através do patrimônio que lhe é peculiar, tendo em vista sua autonomia administrativa e financeira. Verifique-se:

[...]

É imperioso ressaltar, ainda, que a lei municipal nº 3.188/2006 foi invocada na presente demanda apenas para comprovar a condição de autarquia municipal do VITÓRIA PREV. pois a referida lei foi responsável pela sua criação e regulamentação.

Assim, o exame acerca da alegada ilegitimidade do município agravante, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias e colocada pelo ora recorrente, exigiria a análise da Lei Municipal nº 3.188/06, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VETO SUMULAR 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem acerca da tese de aplicação da prescrição trienal, pelo que incide, no tópico, a Súmula 211 do STJ.

2. A solução da controvérsia acerca legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF. A propósito: AREsp 71.623/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/2/2012, AREsp 158.570/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.192.292/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1/12/2010).

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 173.373/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Ademais, afasta-se a pretensão de incidência da prescrição trienal, porquanto firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS. VERBA DENOMINADA 'ETAPA ALIMENTAÇÃO'. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

2. Não incide, portanto, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele previsto não se confunde com o de verbas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. Inexiste, no caso, norma específica mais benéfica a ensejar a incidência do art. 10 do Decreto 20.910/32.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 164513/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art.

206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n.

1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 69.696/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2012).

Nesse ponto, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

De outro lado, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0115676-8

AgRg no
AREsp 712.680 / PE

Números Origem: 336097200 9768820138171590

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLE PATRICIA DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : JONAS SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLE PATRICIA DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : JONAS SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.